



LEI MUNICIPAL Nº 910, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E A INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE PLANTÃO NOS ESTABELECIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E GÁS NO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **Câmara de Vereadores** aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A presente lei disciplina o horário de atendimento das distribuidoras de água e gás estabelecidas no Município de Seropédica, da seguinte forma:

Art. 2º. O funcionamento das distribuidoras de água e gás deverá ser forma livre, desde que, ao mínimo, seja respeitado o horário de comércio, das 8h00 às 12h00 e das 13h30 às 20h00, de segunda à sexta feira.

Parágrafo único. Aos sábados o horário de funcionamento mínimo das distribuidoras fica estabelecido entre as 8h00 e às 12h00.

Art. 3º. Fica instituído o funcionamento em regime de plantão, com atendimento ininterrupto aos munícipes pelo sistema de rodízio, que tem por objetivo disciplinar o horário de funcionamento e o serviço de plantão das distribuidoras de água e gás.

§ 1º - O sistema de rodízio de que trata este artigo deverá ser elaborado conjuntamente e de comum acordo, com vigência a cada 12 (doze) meses, pelo Poder Executivo do Município de Seropédica e pelos estabelecimentos interessados em aderirem ao sistema de plantão, devendo, ainda, a primeira escala de rodízio ser elaborada em até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei.

§ 2º - As distribuidoras de água e gás que optem pela renúncia da escala de rodízio deverão comunicar via ofício ao Poder Executivo Municipal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando esta impossibilitada de retorno ao rodízio em seu período de vigência, sendo esta autorizada a funcionar apenas nos horários previstos no Código de Posturas do Município e suas alterações.

§ 3º - Os estabelecimentos que optarem por não aderir ao sistema de rodízio também deverão assinar o documento elaborado pelo Poder Executivo Municipal e pelos estabelecimentos optantes, porém, como simples anuentes, nada podendo reclamar a respeito.

Art. 4º. O plantão das distribuidoras de água e gás será realizado por 02 (duas) ou mais



distribuidoras, obedecendo à escala de rodízio municipal.

Art. 5º. As distribuidoras de água e gás que integrarem o sistema de rodízio funcionarão em regime de plantão de atendimento nos seguintes horários:

I – De segunda à sexta-feira das 12h00 às 13h30 e das 20h00 até às 08h00 do dia seguinte;

II – Aos sábados, das 08h00 até às 08h00 de segunda-feira; e

III – Nos feriados, das 20h00 do dia anterior até às 08h00 do dia seguinte.

§ 1º - No intervalo das 20h00 às 08h00, a distribuidora de água e gás que estiver de plantão deverá garantir a permanência do responsável pelo atendimento, no próprio estabelecimento, onde poderá ser localizado para atendimento.

§ 2º - No caso de abertura de novas distribuidoras, elas poderão aderir ao sistema de plantão, devendo, neste caso, aguardarem o final da escala que estiver em vigor.

Art. 6º. Mesmo quando não estiverem de plantão, qualquer distribuidora poderá atender ao público em caso de emergência.

Parágrafo único. Consideram-se casos de emergência para fim deste artigo:

- a) inexistência de gás e/ou água na distribuidora de plantão;
- b) a ocorrência de epidemia ou calamidade pública;
- c) a ocorrência de desastre ou acidente grave.

Art. 7º. Todas as distribuidoras do Município ficam obrigadas a manter em local visível a relação das integrantes do serviço de plantão de atendimento, bem como seus respectivos endereços e telefones, independentemente de aderirem ou não ao sistema de plantão.

Art. 8º. Constitui infração fechar ou abrir distribuidoras de água e/ou gás em desacordo com os horários estabelecidos nesta Lei ou, ainda, deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada, salvo esta que apresente ofício com justificativas, sendo este deferido ou indeferido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei.

Art. 10. A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator à imposição das sanções de multa ou cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Os valores das sanções de multa em caso de descumprimento e



reincidência de descumprimento serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, bem como o procedimento administrativo a ser adotado para a imposição das sanções.

Art. 11. Nas mesmas penalidades do art. 10 incorrem os estabelecimentos que cobrarem preços a maior pelo fato de estarem de plantão.

Parágrafo único. Para fins de aplicação da penalidade estipulada neste artigo, considera-se “preços a maior” aqueles que ultrapassarem o limite máximo estipulado para o consumidor.

Art. 12. A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de denúncias feitas por qualquer pessoa.

Art. 13. A presente Lei sujeita-se à regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 14. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

AUTORIA: vereador Max Goulart.

Seropédica-RJ, 26 de agosto de 2025.

Lucas Dutra dos Santos
Prefeito Municipal